

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 13 de Julho de 1937 — NUM. 892

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 11ª sessão ordinaria da Côrte de Appellação, em 6 de Abril de 1937

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos seis de Abril de mil novecentos e trinta e sete, á hora regimental, no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o senhor presidente da Côrte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagens: Embargos civeis n. 12|1936. Aracaju. Embargante, Moinho Fluminense S/A; embargado, major Marcellino José Jorge. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Zacharias de Carvalho, que se declarou impedido, ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Embargos civeis n. 13|1936. Aracaju. Embargante, Moinho Fluminense S/A; embargado, Antonio Soares Sabino de Mello. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho, que se declarou impedido, ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Embargos civeis n. 14|1936. Aracaju. Embargante, Banco Mercantil Sergipense; embargado, Luiz Figueirêdo. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Zacharias de Carvalho, que se declarou impedido, ao senhor juiz de direito da segunda vara. Embargos civeis n. 15|1936. Aracaju. Embargante, Banco Mercantil Sergipense; embargados, Milton do Prado Franco e Fausto Oliveira. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Zacharias de Carvalho, que se declarou impedido, ao desembargador Loureiro Tavares. Embargos civeis n. 16|1936. Aracaju. Embargantes, Moinho Fluminense S/A e Banco Mercantil Sergipense; embargados, os mesmos. Relator, o desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Zacharias de Carvalho, que se declarou impedido, ao desembargador Loureiro Tavares. Embargos civeis n. 4|1937. Aracaju. Embargantes, Cruz Irmão & Cia.; embargado, João Brandão. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Dantas de Britto ao desembargador Gervasio Prata. Embargos civeis n. 6|1937. Annapolis. Embargantes, Martinho Ferreira de Mattos; embargado, José Benicio de Menezes. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do relator ao desembargador Dantas de Britto. Rectificando: a passagem dos embargos ns. 12 e 13 é do desembargador Zacharias de Carvalho, impedido, para o desembargador Loureiro Tavares e não para o desembargador E. Oliveira Ribeiro. Julgamentos: *Habeas-corpus* n. 8|1937. Impetrantes, João Cardoso da Silva e Possidonio José dos Santos. Concedeu-se a ordem contra os votos do presidente e dos desembargadores Gervasio Prata e Zacharias de Carvalho, sendo designado para lavrar o accordão o desembargador E. Oliveira Ribeiro. Recurso civil n. 4|1937. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da segunda vara da primeira comarca; recorrido, Jesuino Baptista de Oliva. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Toma parte no julgamento o dr. juiz de direito da terceira vara. Deu-se provimento em parte, por unanimidade. Recurso civil n. 9|1937. Recorrente, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras; recorrido, Orlando de Faro Borges. Relator, desembargador Gervasio Prata. Tomam parte os juizes de direito da quarta e da oitava comarca. Negou-se provimento contra os votos do relator e do desembargador Zacharias de Carvalho, sendo designado para lavrar o accordão o desembargador Hunald Cardoso. Embargos civeis n. 6|1936. Aracaju. Embargantes, d. Maria do Prado Franco e outros; embargados, dr. Julio Cezar Leite, sua mulher e outros. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Foram regeitados os embargos unanimemente. Embargos civeis n. 7|1936. Embargante, dra. Maria Ritta Soares de Andrade; embargada, Sociedade Empreza Tracção Electrica de Aracaju. Relator,

desembargador Hunald Cardoso. Foram regeitados os embargos contra o voto do desembargador Gervasio Prata e, por unanimidade, mandou-se remetter uma copia da sustentação dos embargos á Ordem dos Advogados neste Estado para os devidos fins. Publicação: Foram pelo senhor presidente publicados os accordão proferridos nos seguintes feitos: *Habeas-corpus* n. 6|1937, impetrante, Lucio Telles; *Habeas-corpus* n. 9|1937, impetrantes, Percilio Evangelista dos Santos e João Baptista Nery; Recurso civil n. 2|1937, recorrente, José Milo de Souza; recorrida, a Prefeitura Municipal de S. Christovão. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario a escrevi. Em tempo: nos embargos n. 9|1936 a Côrte mandou remetter á Ordem dos Advogados não só a copia da sustentação dos embargos como tambem o articulado da embargante. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 12ª sessão ordinaria da Côrte de Appellação do Estado, em 13 de Abril de 1937

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos treze de Abril de mil novecentos e trinta e sete, á hora regimental, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o senhor presidente da Côrte de Appellação, desembargador Octavio Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso, e o procurador geral do Estado, doutor Adolpho Avila Lima, faltando com causa justificada o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagens: Embargos civeis n. 8|1936. Propriá. Embargantes, Antonio de Lima Britto e sua mulher; embargado, Manoel Vicira da Rocha. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Dantas de Britto ao desembargador Gervasio Prata. Embargos civeis n. 14|1936. Aracaju. Embargante, Banco Mercantil Sergipense; embargado, Luiz Figueirêdo. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do dr. juiz de direito da segunda vara, que se declarou impedido, ao dr. juiz de direito da 3ª vara: Embargos civeis n. 4|1937. Aracaju. Embargantes, Cruz Irmão & Cia.; embargado, João Brandão. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Gervasio Prata ao desembargador E. Oliveira Ribeiro. Embargos civeis n. 6|1937. Annapolis. Embargante, Martinho Ferreira de Mattos; embargado, José Benicio de Menezes Filho. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Dantas de Britto ao desembargador Gervasio Prata. Designação: Embargos de declaração n. 10|1936. Estancia. Embargantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, desembargador Gervasio Prata. Designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Julgamento: Licença. Bacharel Nicanor de Oliveira Leal, juiz de direito da decima segunda comarca, requerendo sessenta dias de licença para tratamento de saude. Concedida unanimemente. Publicações: Pelo senhor presidente foram publicados os accordãos proferridos nos seguintes feitos: Mandado de Segurança n. 1|1937. Impetrante Sebastião de Aguiar Machado. Recurso civil n. 1|1937. Recorrente, Gabriel Fernandes Dantas; recorrido, o municipio de S. Christovão; Recurso civil n. 4|1937. Recorrente, o dr. juiz de direito da segunda vara da primeira comarca; recorrido, Jesuino Baptista de Oliva. E nada mais havendo a tratar o senhor presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 13ª sessão ordinaria da Côrte de Appellação do Estado, em 20 de Abril de 1937

*Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso*

Aos vinte de Abril de mil novecentos e trinta e sete, á hora regimental, no salão principal do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Côrte

de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos desembargadores Dantas de Brito, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias da Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada a acta da anterior. Passagens: Embargos civis n. 8|1936. Propriá. Embargantes Antonio de Lima Britto e sua mulher; embargado, Manoel Viçeira da Rocha. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador E. Oliveira Ribeiro ao desembargador Zacharias de Carvalho. Embargos civis n. 11|1936. Aracaju. Embargante, d. Cordelia Lacerda Ferreira; embargada, d. Julieta de Castro Almeida. Relator, desembargador Gervasio Prata. Do relator ao desembargador E. Oliveira Ribeiro. Embargos civis n. 12|1936. Aracaju. Embargante, Moinho Fluminense S. A.; embargado, major Marcellino José Jorge. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Loureiro Tavares ao desembargador Gervasio Prata. Embargos civis n. 13|1936. Aracaju. Embargante, Moinho Fluminense S. A.; embargado, Antonio Soares Sabino de Mello. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Loureiro Tavares ao desembargador Gervasio Prata. Embargos civis n. 14|1936. Aracaju. Embargante, Banco Mercantil Sergipense; embargado, Luiz Figueiredo. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do dr. juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca ao dr. juiz de direito da 4ª vara da mesma comarca. Embargos civis n. 15|1936. Aracaju. Embargante, Banco Mercantil Sergipense; embargados, Milton do Prado Franco e Fausto Oliveira. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Loureiro Tavares, que afirmou impedimento, ao dr. juiz de direito da segunda vara. Embargos civis n. 16|1936. Aracaju. Embargantes, Moinho Fluminense S. A. e Banco Mercantil Sergipense; embargador, os mesmos. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Loureiro Tavares que se declarou impedido, ao dr. juiz de direito da segunda vara da primeira comarca. Embargos civis n. 3|1917. Lagarto. Embargante, Paulo de Menezes; embargado, Vicente José de Santiago. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Zacharias de Carvalho ao desembargador Loureiro Tavares. Embargos civis n. 4|1937. Aracaju. Embargantes, Cruz, Irmão & Cia.; embargado, João Brandão. Relator, desembargador Hunald Cardoso. Do desembargador Gervasio Prata ao desembargador Zacharias de Carvalho. Julgamentos: Mandado de Segurança n. 2|1937. Impetrante, bacharel Heribaldo Dantas Vieira em favor de Odilon de Souza Telles. Adiado a requerimento do desembargador Gervasio Prata. Embargos de declaração n. 16|1936. Estancia. Embargantes, Antonio de Lima Britto e sua mulher; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, desembargador Gervasio Prata. Foram desprezados por unanimidade. Publicação: Pelo senhor presidente foram publicados os accordãos proferidos nos seguintes feitos: Embargos civis n. 16|1936. Embargantes, d. Maria Prado Franco e outros; embargados, dr. Julio Cezar Leite e outros; Embargos civis n. 7|1936. Embargante, dra. Maria Ritta Soares de Andrade; embargada, Empresa Tracção Electrica de Aracaju; Recurso civil n. 9|1936. Recorrente, a Prefeitura Municipal de Laranjeiras; recorrido Orlando de Faro Borges. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### EMBARGOS CIVIS N. 8 — ARACAJU

#### PARECER:

Nulla é a sentença que não contiver os requisitos ou elementos que a caracterizam.

Chamado a fallar sobre a presente causa, por força e effecto do artigo 308, inciso III, letra n, do actual Cod. de Org. Jud. do Estado, e em que é embargante João Arlindo de Jesus e autor embargado Manoel Martins de Oliveira, cumpre-me expressar aqui o meu parecer, que é do teor seguinte e no sentido de ser considerada nulla a sentença recorrida:

E' principio realmente de direito processual, escripto nos Codigos dos Estados da Federação, que a sentença *deverá* ser escripta, datada e assignada pelo juiz, e conter, sob pena de nullidade: — a) Os nomes das partes; b) O relatorio do pedido e da defesa; c) Os fundamentos da decisão, de facto e de direito (J. Monteiro, *Proc. Civil*, vol. III, § 191 e seguintes).

São esses que ahi ficam expressos os elementos que a sentença definitiva deve conter, sob pena de nullidade.

Na verdade, escreve um processualista eminente, — o historico da causa, ou relatorio, é a melhor demonstração de que o juiz se inteirou de todas as allegações feitas pelas partes e de sua fun-

damentação, proferindo, portanto, a sua decisão com pleno conhecimento de causa. E acrescenta que — pela fundamentação do julgado, o juiz, sobre revelar o seu estudo da questão, demonstra que sua sentença não foi arbitraria, ou imponderada, mas procurou basear-se em bons fundamentos. E, além disso, a exposição dos motivos da decisão tem um duplo alcance: — servindo para que a parte vencida delibere acerca da conveniencia ou não em interpor os recursos legais, e para que o juiz ou tribunal de superior instancia aprecie convenientemente a procedencia ou improcedencia da decisão recorrida (vid. Camara Leal, *Cod. do Proc. Civ. de S. Paulo*, vol. II, n. 901).

De accordo com esses principios que ahi ficam expostos, tambem dispõe o nosso Cod. processual vigente, no seu art. 273, que:

— A sentença deve conter: os nomes das partes; um relatorio summario do pedido e da contestação, com os respectivos fundamentos e das provas offerecidas; os fundamentos precisos da decisão, declarando o juiz sob pena de responsabilidade, a lei, uso ou estylo em que firmar sua convicção.

Preceitua ainda o art. 423 do actual Cod. de Org. Jud. do Estado que:

— Nenhuma sentença será proferida sem expressar os motivos de convicção juridica, em que se funda, considerando-se nenhuma a que não tiver estes requisitos, ou apenas se referir a outra decisão, ou allegação das partes.

Não obstante assim preceituar a nossa lei de organização judiciaria, resa todavia um importante julgado da Junta dos Juizes, de Direito das varas civis do Rio de Janeiro que:

— Embora não incorram em nullidade as sentenças de segunda instancia, que adoptam os motivos da primeira, como razão de decidir, releva ponderar que é sempre util e conveniente, já aos interesses da parte, já ao prestigio da Justiça, que mostrem os juizes de uma como de outra instancia, que bem e mudamente conhecem os feitos e que escrupulosamente confrontaram as sentenças confirmadas com a lei e a prova dos autos (*in Rev. de Dir.*, vol. 1º, pag. 403).

Examinando-se, entretanto, os recentes julgados da Egregia Côte Suprema e da Côte de Appellação do Districto Federal, verificou-se que todos elles contêm o relatorio do feito, bem como os motivos de facto e de direito em que se fundam, senão as razões de convicção juridica que os fundamentam.

A jurisprudência não é uniforme a esse respeito, ora sentenciando que a decisão só é nulla, quando viola a lei em these (*Rev. de Dir.*, vol. 16, pag. 255) e decidindo ainda que — não é nullo o julgado que confirma a sentença recorrida, adoptando os seus fundamentos (*Rev. citada*, vol. 38, pag. 566).

Ora, examinando-se a decisão recorrida, de fls. 126, constata-se para logo, que não contem a mesma o relatorio do feito, nem os motivos de convicção, em que se funda, referindo-se apenas á sentença da primeira instancia, proferida pelo dr. juiz de direito da 3ª vara desta capital, que a collenda Camara civil adoptou como razão de decidir.

Assim, pois, acontecendo, e tendo em vista o disposto no art. 273 do Cod. do Proc. Civil do Estado, combinado com o art. 423 do Cod. de Org. Jud. em vigor, afigura-se-me, *data venia*, que a decisão recorrida não pôde subsistir, sendo nestas condições radicalmente nulla, *ex vi legis*.

E como é principio de direito que a sentença nulla — nunca passa em julgado (Cod. do Proc., art. 1.457), parece-me que esta E. Côte, de Appellação bem andaria, mandando baixar em diligencia os autos á instancia de onde vieram, para o fim de ser julgada a appellação como de direito, salvo melhor apreciação do caso *sub judice*.

Aracaju, 3 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### ACCORDÃO N. 30

Vistos, etc.:

O dr. 2º promotor publico da 1ª comarca do Estado, (Aracaju) tendo recebido do dr. procurador regional eleitoral a lista dos eleitores das 1ª e 2ª zonas eleitoraes do Estado, que deixaram de comparecer ás eleições de 7 de Agosto de 1935, afim de iniciar a acção penal contra os mesmos, não se julgando com attribuição para tal fim, em vista do que dispõe o art. 54 do Codigo Eleitoral, suscitou o presente conflicto negativo de attribuições. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, unanimemente, accorda tomar conhecimento do conflicto para declarar que compete aos promotores da 1ª comarca do Estado denunciarem os infractores da lei eleitoral constantes da lista enviada pelo dr. procurador regional, pelos fundamentos seguintes. Em regra a iniciativa da acção penal por crime de natureza eleitoral compete aos procuradores eleitoraes, sendo a de-

nuncia offerecida ao presidente do Tribunal Regional que fará seguir os tramites legais do respectivo processo. (Art. 185 e seus parágraphos). As infracções, porém, definidas nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do Art. 183 do Código Eleitoral, são processadas perante o juiz eleitoral da zona do delicto, cabendo appellação, para o Tribunal Regional. (Art. 186 do Código).

A iniciativa da acção penal em casos que taes, isto é, perante os juizes singulares eleitoraes, cabe ao representante do Ministerio Publico local. Os promotores publicos têm duas attribuições distinctas pelo art. 54 e suas alíneas a, b e c, do Código Eleitoral. A primeira, contida propriamente no art. 54, é temporaria e é exercida por delegação do procurador regional, no caso de se tornar mister o auxilio do representante do Ministerio Publico local, nas delegacias e nos actos praticados, no interesse da Justiça Eleitoral, perante os juizes singulares das zonas da região. Na sede do Tribunal todos os actos são praticados pelo proprio procurador regional, pois as diligencias são requeridas aos relatores dos feitos em andamento. A segunda attribuição dos representantes do Ministerio Publico é permanente e privativa estendendo-se aos da capital e está definida nas letras a e b do já citado art. 54 — promover acção penal, nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes; participar das juntas apuradoras das eleições municipaes. Ainda mesmo que se não podesse interpretar claramente o art. 54 e suas alíneas, não haveria lugar para a duvida que resultou o presente conflicto, porque o dispositivo contido no art. 53, letra a que dá attribuições ao procurador regional bem como o do art. 186 que manda que o processo e julgamento das infracções dos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do artigo 183 sejam pelos juizes singulares com appellação para o Tribunal Regional, se completam, demonstrando para logo o absurdo do procurador regional funcionar ao mesmo tempo nas duas instancias, resultando dahi, não ha negar, a competencia implicita, pelo menos, do representante do Ministerio Publico para funcionar na 1ª instancia.

Na capital, ou melhor nas comarcas das capitães dos Estados, o promotor publico não auxilia o procurador e sim o substitue, nos seus impedimentos, mas promove acção penal nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes.

Aracaju, 23 de Junho de 1937.

(aa) J. Dantas de Brito, presidente.  
E. Oliveira Ribeiro, relator.

#### Voto do juiz federal dr. Arthur Marinho

1. O dr. Luiz Magalhães, promotor publico nesta cidade, levanta conflicto de attribuições fundado em interpretação do art. 54 do Código Eleitoral. A seu ver, contrario ao da Procuradoria Regional, ao dr. procurador e não a elle, é que cabe, na sede do Tribunal, apresentar denuncia de eleitores que deixaram de votar.

2. Os factos sobre os quaes versam os possiveis delictos que deram logar ao conflicto se enquadram no art. 183, n. 2, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935.

Por força do art. 186 da lei, combinado com o 185, a competencia para o processo e julgamento de primeira instancia é do juiz singular da zona do delicto. Em face dessa postulação categorica, posta em confronto com a não menos categorica de que os procuradores regionaes da Justiça Eleitoral *somente promovem acções penaes originarias nas causas de competencia, tambem originaria, dos tribunaes perante os quaes servem* (art. 53, a, da lei citada), logo se começa a ver o afastamento daquelles procuradores em hypotheses como a estudada.

A outro funcionario, portanto, ha de tocar promover as ditas acções em primeira instancia. Qual, então? Olhando-se attentamente o *systema da lei*, vê-se caber aos membros do Ministerio Publico dos Estados agirem, conforme as circunstancias, como auxiliares das Procuradorias Regionaes e ás vezes até com *autonomia propria*. Aquelles, pois, os orgãos de Justiça Publica mais estreitamente vinculados á função procuratoria publica eleitoral.

3. E' verdade que o art. 54 da lei fala em solicitações dos procuradores para as promotorias locais auxiliares — "*fora da sede do Tribunal*", o que dá visos de procedencia á these do suscitante do conflicto. Mas a letra a do artigo está ao mesmo artigo ligada por um "e bem assim", virtualmente equivalente a "e tambem", como que a conferir vida autonoma ao preceito enunciado desta maneira: "promoverão (os promotores locais) acção penal, nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes". Si o juiz da capital é competente para taes delictos, conforme é flagrante na lei, é obvio que o predicaemento ao alto transcripto não só se applica aos promotores do interior dos Estados mas tambem *induz competencia aos das capitães*, mesmo porque os procuradores regionaes officiam nas appellações cabiveis (arts. 186 e 53, letras b e f, combinados) e é

incurial que estes actuem em primeira instancia e, reiterativamente, nos mesmos casos, perante a segunda. Tome-se, portanto, *sede* no sentido de logar onde o tribunal *assenta* para jurisdizer e não de sede geographica.

Ao alto, referimos a *uma* como autonomia entre o art. 54 e sua alínea a. E assim é, para documental-o bastando ver o que se dá entre a alínea b do mesmo artigo e o art. 43. Na última alínea tambem se diz que os membros do Ministerio Publico local *participam das juntas apuradoras nas eleições municipaes*, esclarecendo entretanto o art. 43, genericamente, isto é, sem distinguir promotores das capitães dos do interior, serem elles *representantes da justiça local* nas juntas. *Ubi ratio, ibi jus*.

E' preciso não interpretar a lei contradictoriamente, nem perder de apreço as situações que ella suggere, só porque o legislador foi mesmo advertido ao mesclar artigo e alínea. Interpretar é adequar. E para esse alto papel a exegese verbal pura é menos aconselhavel emquanto que o processo systematico, quando possivel, é o mais esclarecido e, entre nós, fundado em direito historico (alv. de 28-2-1766; lei de 4-7-1768; lei de 14-12-1770; alv. de 23-2-1771, etc, *apud Maximiliano — Herm. e Ap. do dir., n. 130 e nota*): "por umas normas se conhece o espirito das outras, procurando-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes e do exame das regras em conjuncto deduzir o sentido de cada uma".

4. Conclue-se assim por uma competencia, *implicita pelo menos*, dos promotores locais para as denuncias, o que não aberra do direito nem importa em crear competencia presumida, porque "o poder jurisdiccional, sem duvida, não pode ser estabelecido pela artificiosidade de argumentos, *mas pode decorrer implicito da preciação expressa que necessariamente o contiver* (ac. de 4-1-1935 da Corte Suprema, em *Decisões de Bento de Faria, v. 2º, p. 546*). Si mais tivéssemos a juntar, diríamos que as construcções por conceito sempre pertenceram e pertencem ás sciencias que, como direito, tem que encontrar adequação para a vida e para o commercio juridico imposto por circunstancias mal expressas nas leis. São ellas, quando inarbitrarias, que conservam, como assignala Geny, a virtude de ordenar um tanto as realidades e suggerir soluções que, posta a prova dos factos, mostrarão sua genese e seu valor — "*la vertu d'ordonner, em qualche façon, les réalités et de susciter des solutions, qui, mises à l'épreuve des faits, montreront leur fécondité et leur valeur* (Sc. et tech., v. III, n. 227)".

Não hesito em declarar que, na hypothese, compete ao dr. promotor publico suscitante promover as acções, e assim voto.

Aracaju, 23 de Junho de 1937.

(a) Dr. Arthur Marinho.

#### ACCORDÃO N. 31

Vistos, relatados e discutidos estes autos da classe quinta, representação do dr. director da Secretaria do Tribunal, contra o eleitor Adolpho Prado, por duplicidade de inscrição.

Verifica-se dos autos que o eleitor Adolpho Prado, da 11ª zona eleitoral do Estado, requereu e obteve a sua inscrição como eleitor, duas vezes, no municipio de Estancia, sob ns. 954, em 20 de Março de 1933, e 1.248, em 10 de Agosto de 1934, recebendo os respectivos titulos em 29 de Março de 1933 e em 18 de Agosto de 1934.

Os dois pedidos de inscrição não deixam duvidas sobre a identidade do eleitor, não obstante ligeiras divergencias nas suas declarações. Trata-se, pois, de um caso certo de dupla inscrição, sem que se possa ter como valida qualquer das duas inscrições, pois que uma vicia a outra irremediavelmente, como bem demonstrou o dr. procurador regional no seu parecer de fls.

De accordo com o Código Eleitoral, a exclusão do eleitor inscripto pode dar-se a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido, ou *ex-officio*, quando chegue ao conhecimento do Tribunal qualquer das causas de cancellamento, determinando o art. 76, n. 3, do referido Código, a pluralidade de inscrição como uma das causas do cancellamento, quer a segunda inscrição se verifique em outro, ou no mesmo municipio, que é a hypothese dos autos.

Pode acontecer que o eleitor inscripto duas vezes tenha realizado a segunda inscrição em boa fé, devendo em tal caso ser cancellada a primeira inscrição, mas quando a boa fé é posta em duvida por indicios de fraude, como nos autos, impõe-se o cancellamento das duas inscrições, conforme a jurisprudencia do Tribunal Superior — B. E. 20|4|35; 18 e 27|2|37; 8|4|37.

Pelo exposto :

Accordam os juizes do Tribunal Regional do Estado, unanimemente, declarar sem effeito as duas inscrições, ordenando que sejam ambas cancelladas, na forma da lei, sendo os autos remetti-

dos ao dr. procurador regional, para os fins de direito, logo que passe em julgado a decisão.

Aracaju, 30 de Junho de 1937.

(aa) J. Dantas de Brito, presidente.  
Olympio Mendonça, relator.  
Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACCORDÃO N. 32

Vistos.

Consultado pelo dr. director da Secretaria, o exmo. sr. desembargador presidente submeteu ao Tribunal o seguinte pedido de inscripções:

"Tendo duvida sobre o fichamento dos eleitores constantes dos processos juntos, 5ª zona, que foram inscriptos *ex-officio*, em *conjunctio*, ao invés de o serem separadamente, peço esclarecer como devo agir, de forma a não prejudicar a uniformidade do referido serviço de fichamento (fls. 3)".

O dr. procurador regional analisou o assumpto minudentemente (fls. 48 a 49 v), chegando a conclusões adoptaveis.

Positivando as providencias que manda admitir:

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe em determinar que sejam separados em autos apartados o quanto, no presente processo, se refere a cada eleitor inscripto englobadamente, assim portanto ficando possibilitada, sem atropelo, a pratica da lei n. 230 de 1936. Em cada autuação que se formar, certificar-se-á o occorrido e juntar-se-á copia autentica do presente accordão.

Resolve tambem advertir ao juiz dr. Octavio Almeida, que deu logar á irregularidade, francamente evitavel por simples attenção ordinaria devidã ao serviço. Publique-se, com este, o parecer da Procuradoria.

Aracaju, 7 de Julho de 1937.

aa) J. Dantas de Brito, presidente.  
Dr. Arthur Marinho, relator.  
Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

O processo, sob exame, em que se reuniram listas de funcionarios da Prefeitura de Capella e do cartorio do Juizo de Direito daquela localidade, foi iniciado e ultimado na vigencia do Decreto 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, quando eram acceitas as qualificações *ex-officio*.

Tal modalidade de alistamento, entretanto, não está sujeita á commum revisão eleitoral. Assim resalta do accordão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso eleitoral n. 518, de 11 de Janeiro do anno corrente, publicado no Boletim Eleitoral n. 11 do dia 28 seguinte. O julgado da Egregia Corte mantem o mesmo pensamento de accordãos anteriores (ns. 127 e 172, Boletim Eleitoral n. 22 de 1933), em que se integra o mais recente sobre a especie, no recurso eleitoral n. 549, de 1º de Março, B. E. n. 39 de 10 de Abril immediato.

Reasumindo-se, pois, os processos *ex-officio*, como no caso concreto, não soffrem revisão; do despacho que mantava qualificar não cabia recurso algum; o remedio contra uma inscripção indevida era a impugnação no prazo legal. A estas conclusões, necessarias em face de jurisprudencia do Superior Tribunal, acrescenta-se a circumstancia, que lhe pareceu importante, mencionada no recurso 549 citado, do longo lapso de tempo decorrido, que imana, a esse aspecto, as duas situações.

Pela jurisprudencia invocada, apenas pôde o Tribunal examinar agora a possibilidade de exclusão e determiná-la, se e tiver na Lei vigente á epocha do processo.

Pelo Código de 1932, art. 51 e tambem pelo 77 da Lei 48 a exclusão pôde ser feita a requerimento ou *ex-officio*, quando chegue ao conhecimento do Tribunal uma de suas causas. Eis a possibilidade cujo exame a presente situação impõe.

Pelo art. 50 do Dec. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, evidencia-se a impossibilidade da inobservancia do seu art. 38, que regulava a situação das qualificações ordinarias. Quanto ás outras causas, nelle acceitas, em numero de 6, por exclusão arithmetica, observa-se que nenhuma occorre, no caso presente. Assim é: interdito ao Tribunal determinar exclusões cuja motivação não esteja contida nos incisos do art. 38, da Lei citada, em relação a processos anteriores ao Código de 1935 e no art. 76 deste, em relação aos que forem posteriores.

Apezar destas conclusões, penetre-se um pouco a intimação de do

caso discutido: as prescripções essenciaes do Código de 1932 tiveram real cumprimento. De accordo com o seu art. 37, § 1º e arts. 5 a 10 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitoraes, o intendente de Capella e o escrivão do 1º officio remetteram ao juiz eleitoral as listas dos funcionarios dos seus respectivos serviços. Ambas vieram com o devido officio (communição), encaminhando-as e foram datadas e assignadas com exactidão.

Uma dellas está autuada, como é de direito processual, outra não. Deu-se vista aos interessados pelo prazo legal, cumprindo-se a publicidade prevista nos §§ 6º e 7º do art. 10 do Regimento Geral dos Cartorios, com referencia ao art. 14º § 4º.

Alguns dos cidadãos da 1ª lista — Francisco Vieira de Mello e Esther Azevedo — e da 2ª — Octavio Telles de Almeida, (juiz da comarca), Joel Macieira Aguiar, Luiz Almeida Mello e Atilano Campos (escrivão do Juizo) — não concluíram as suas inscripções. Si uns, provavelmente, o fizeram porque lhes era facultado optar pelo processo commum, o juiz e o escrivão certamente o fizeram, o primeiro para não consummar a aberração juridica de, parte e juiz a um só tempo — presidir ao seu proprio alistamento; o segundo para não permanecer a grave irregularidade de funcionar em certidões, termos e actos do processo que se lhe refere pessoalmente.

Com a mesma geral observancia da Lei fizeram-se as inscripções dos cidadãos que não interromperam o processo *ex-officio*. Pôde-se confirmá-lo no estudo das formulas respectivas e segundas vias dos titulos eleitoraes, bem como que ellas foram despachadas pela autoridade judicante.

Das inscripções, entretanto, não se fez a publicidade aconselhavel (João Caíral, Código Eleitoral, pags. 92 e 93), negligencia susceptível de correção, uma vez que, áquella epocha, a Secretaria do Collendo Tribunal Regional fal-o-ia, attendendo ao art. 23 n. 8 do Código Eleitoral e arts. 16 n. 17 e 100 n. 1 do R. G. dos J. S. e C. E. A. impugnação, do que não se cogitou, poderia ter sido feita por qualquer eleitor ou delegado de partido (C. E. art. 43; R. G. art. 29), dentro de 5 dias, no caso, após a publicidade pela Secretaria do Tribunal. Parece, em conclusão parcial, que as inscripções, em massa, que se examinam, attenderam ás mais interessantes exigencias da Lei Eleitoral.

Após rapida referencia, observe-se de perto o que ha de mal feito no processo: o juiz despachou a sua qualificação; o escrivão funcionou no feito, tendo sido tambem qualificado. Mas, como já se esclareceu, um e outro não foram titulados eleitores, suppondo-se, assim carecer de importancia o abortado embrião de teratologia juridica, em que ambos repartiram a responsabilidade inicial.

Ha, por fim, a infracção de direito processual, consistente na dupla inscripção plural. Embora sem prejuizo do que já ficou acceito, parece certo que o direito formulario não pôde prejudicar a validade de actos cuja substancia não foi atingida. E que, em julgado recente, do Collendo Regional, se assentou não ser razoavel a imposição de reexame (na-hypothese, os cancellamentos das inscripções) ao eleitor que não deu causa á inobservancia da formalidade. Porque, quem deu logar ao vicio, cuja possibilidade de arguição, agora se discute, foi a propria Justiça Eleitoral, pelos seus representantes indicados.

Invocando, por fim a propecta lição de João Monteiro (Processo Civil e Commercial, Ed. de 1912, Pag. 293) — "...somentemente quando da inobservancia da forma, soffre em sua substancia a relação de direito, é que ha nullidade", — estabeleçam-se, em resumo, as conclusões deste parecer: — o alistamento *ex-officio* não está sujeito á revisão. Si não foi impugnada regularmente a inscripção e si não se encontraram causas de cancellamento (no caso, numeradas no art. 38 do Código Eleitoral de 1932) não ha sinão reputal-as boas, confirmando a expedição dos respectivos titulos.

Resta a questão da difficuldade material que a circumstancia propõe á uniformidade do fichario do Tribunal. Essa difficuldade, entretanto, é relativamente insignificante e de ordem estritamente material, porque difficulta apenas a procura dos processos, nominalmente, nos escaninhos e armarios dos archivos. Os outros dados, necessarios ao preenchimento da ficha podem ser colhidos nos processos, apezar da condemnável inscripção em commum. Si, pois, o Collendo Tribunal Regional inclinar-se para o ponto de vista da Procuradoria, permanece apenas a remediar pequena difficuldade cuja solução, de ordem administrativa, incumbe á Secretaria, com a intervenção funcional e hierarchica que lhe parecer conveniente. Este é o parecer da Procuradoria.

Aracaju, 6 de Julho de 1937.

(a) Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional interino da Justiça Eleitoral.